



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 623, DE 2023

Proíbe a utilização de logomarca diversa do Brasão da República Federativa do Brasil na publicidade oficial da administração pública federal.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23827.08487-38



Proíbe a utilização de logomarca diversa do Brasão da República Federativa do Brasil na publicidade oficial da administração pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O artigo 26 da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 26. ....

*Parágrafo único.* A administração pública federal não utilizará logomarca diversa das Armas Nacionais em sua publicidade oficial, na identificação de seus bens móveis ou imóveis ou em quaisquer de seus documentos, oficiais ou não.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Durante as últimas décadas, a publicidade oficial da administração pública federal é marcada pela criação de diversas logomarcas que, antes de identificar o Poder Executivo, identificam uma determinada gestão que se encontra à frente do governo federal.

Por seu turno, a utilização do Brasão da República Federativa do Brasil na identificação visual da administração pública federal, proposta



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

no presente projeto, é medida que salvaguarda o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que, diferentemente do Brasão, as logomarcas tendem a ser identificadas com uma gestão particular e, de forma especial, com o Chefe do Poder Executivo.

Os Símbolos Nacionais são legalmente os verdadeiros elementos caracterizadores da República. Eles representam o Brasil e a identidade da nação no mundo, exaltam os valores positivos da nossa nação e os fundamentos constitucionais da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Ademais, a medida presta homenagem ao princípio da eficiência, uma vez que poupa o contribuinte de arcar com as despesas referentes ao desenvolvimento de uma nova publicidade oficial com uma nova logomarca a cada mudança de governo e com os custos da substituição dessas logomarcas em todos os documentos públicos produzidos pela administração, bem como em seus bens móveis e imóveis.

Tendo em vista as razões acima alinhadas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA  
PL/ES

SF/23827.08487-38

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.700, de 1º de Setembro de 1971 - Lei dos Símbolos Nacionais - 5700/71  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971;5700>

- art26